

RESOLUÇÃO MPC-MG Nº 11, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como do procedimento a ser adotado nas hipóteses de prevenção, afastamento temporário ou vacância do cargo de Procurador e de sucessão do Procurador-Geral.

Considerando as competências atribuídas ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão administrativo e deliberativo máximo instituído por força do art. 31-A da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações; do art. 12, inciso XIII, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; do art. 21, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994;

considerando a necessidade de disciplinar a distribuição e a redistribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

considerando a necessidade de disciplinar o procedimento a ser adotado na distribuição e redistribuição de processo, nas hipóteses de prevenção, afastamento temporário ou vacância do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

considerando, por fim, a necessidade de disciplinar o procedimento de distribuição e redistribuição processual na hipótese de sucessão do Procurador-Geral, nos termos do art. 31 da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações;

o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência legal, RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Distribuição, Redistribuição e Prevenção

Art. 1º A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

§1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

- a) de competência originária para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas;
- b) de competência para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas em razão da relevância da matéria;
- c) recursos e pedidos de rescisão interpostos contra decisões do Tribunal Pleno, desde que proferidas em processos relacionados às matérias enumeradas nas alíneas anteriores;
- d) em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário;
- e) que disponha sobre medidas legais cabíveis de que trata o § 2º do art. 32 da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações.

§2º O incidente de inconstitucionalidade é de atribuição do Procurador responsável pelo processo em que foi suscitado.

§3º A distribuição e a redistribuição processual serão norteadas pela publicidade e pelas regras de prevenção, devendo constar do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP –, ou de sistema que o suceda, o nome do Procurador ao qual o processo foi distribuído ou redistribuído, mantido o histórico das distribuições.

§4º A distribuição e a redistribuição de processos serão publicadas nominalmente por Procurador e por natureza processual no Diário Oficial de Contas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da sua ocorrência.

§5º A Secretaria do Ministério Público de Contas publicará, mensalmente, a distribuição e a redistribuição de processos no Diário Oficial de Contas até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo constar o nome do Procurador, o grupo de natureza processual e o respectivo quantitativo de processos.

Art. 2º Considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar no processo.

§ 1º No caso de processos cujos objetos sejam conexos ou continentes, apensados ou não, considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar em qualquer um deles, mesmo que este já tenha sido

julgado no momento da distribuição do outro, ou ainda, o Procurador que primeiro receber a distribuição de qualquer deles, caso não haja manifestação.

§2º A manifestação oral em sessão não gera prevenção.

§3º Verificada a prevenção, o Procurador deverá declinar de sua atribuição e determinar à Secretaria do Ministério Público de Contas a redistribuição ao Procurador considerado preventivo.

§4º Havendo conflito negativo de atribuições, o Procurador que recebeu a redistribuição deverá encaminhar os autos com manifestação fundamentada ao Procurador-Geral, que decidirá.

§5º Havendo conflito positivo de atribuições, o Procurador que não recebeu a distribuição deverá encaminhar manifestação fundamentada, a ser juntada nos autos, para posterior decisão do Procurador-Geral.

§6º Das decisões do Procurador-Geral nos casos dos §§ 4º e 5º, cabe recurso ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

§7º O conflito de competência envolvendo Procurador e o Procurador-Geral será resolvido pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

§8º O disposto neste artigo aplica-se tanto a processos do Tribunal de Contas quanto a notícias de irregularidade, procedimentos preparatórios e inquéritos civis do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Na hipótese de impedimento ou suspeição, o Procurador considerado impedido ou suspeito deverá manifestar-se fundamentadamente, solicitando a redistribuição do processo, que se dará de forma aleatória, observada a compensação.

§1º A fundamentação será dispensada no caso de suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º Na hipótese de impedimento ou afastamento do Procurador-Geral, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações.

§3º Na hipótese de suspeição do Procurador-Geral, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e suas alterações.

Art. 4º A redistribuição de processos para Procuradores ocorrerá mediante a compensação entre processos do mesmo grupo de natureza processual.

§1º Para fins de compensação, serão considerados os processos que ingressarem no Ministério Público de Contas para manifestação.

§2º Não haverá compensação de processos redistribuídos ao Procurador-Geral em razão de sua competência privativa.

§3º Os processos que reingressarem no Ministério Público de Contas com a preexistência de manifestação de Procurador prevento não serão objeto de nova distribuição ou compensação.

§4º Observar-se-á a compensação de processos nos casos de redistribuição por prevenção, impedimento ou suspeição, exceto quanto aos distribuídos ou redistribuídos ao Procurador-Geral.

§5º A compensação de processos no âmbito do Ministério Público de Contas será realizada por grupos de natureza processual semelhantes, que deverão ser definidos em ato do Colégio de Procuradores.

Art. 5º Os procedimentos de distribuição e redistribuição poderão ser impugnados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação de que trata o § 4º do art. 1º desta Resolução, por manifestação do Procurador sorteado para atuar no feito, sob pena de preclusão, mediante requerimento escrito ao Procurador-Geral, que decidirá fundamentadamente a respeito.

§1º Da decisão a que se refere o *caput* caberá recurso ao Colégio de Procuradores.

§2º Os erros materiais de distribuição e redistribuição serão objeto de retificação de ofício pelo Procurador-Geral ou por provocação formal do Procurador sorteado para atuar no feito.

Seção II

Das Hipóteses de Afastamento Temporário ou Vacância do cargo de Procurador

Art. 6º Na hipótese de afastamento de membro do Ministério Público de Contas por período igual ou inferior a 60 (sessenta) dias, o Procurador afastado será substituído por outro que tenha assento nas

sessões de julgamento do mesmo órgão colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual atuará cumulativamente com suas atribuições regulares.

Parágrafo único. Por necessidade ou conveniência do serviço, o Procurador-Geral poderá designar Procurador substituto diverso do mencionado no *caput*, observado, sempre que possível, o sistema de rodízio.

Art. 7º Na hipótese de afastamento de membro do Ministério Público de Contas por período superior a 60 (sessenta) dias, o Procurador-Geral designará Procurador, em regime de rodízio, para períodos de 30 (trinta) dias, o qual atuará cumulativamente com suas atribuições regulares.

§1º O período de cumulação a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por até 30 dias.

§2º O disposto no *caput* não se aplica à hipótese de afastamento de membro para assumir a condição de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 8º Na hipótese de vacância do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral designará outro, em regime de rodízio, para períodos de 30 (trinta) dias, o qual atuará cumulativamente com suas atribuições regulares.

Art. 9º Nas hipóteses de cumulação por afastamento ou vacância, não haverá prevenção do Procurador nem interrupção da distribuição processual.

Seção III

Da Hipótese de Sucessão do Procurador-Geral

Art. 10. Na hipótese de sucessão do Procurador-Geral a que alude o art. 31 da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, os processos de sua competência privativa serão redistribuídos imediatamente ao novo Procurador-Geral empossado.

Parágrafo único. Não se aplicam na sucessão da Procuradoria-Geral os institutos da prevenção e da compensação nos processos de atribuição privativa do Procurador-Geral.

Art. 11. Os processos distribuídos ao Procurador investido no cargo de Procurador-Geral até a data da sua posse nesse cargo serão redistribuídos ao Procurador-Geral sucedido, que atuará em todos os processos em que aquele funcionou ou deveria ter funcionado.

§1º Os processos que estiverem localizados no Ministério Público de Contas serão imediatamente redistribuídos ao Procurador-Geral sucedido.

§2º Os processos que estiverem localizados fora do Ministério Público de Contas serão redistribuídos ao Procurador-Geral sucedido quando de seu reingresso.

§3º Cessado o mandato do Procurador-Geral, os processos em que houver se manifestado anteriormente à posse nesse cargo observarão as regras de prevenção, não gerando compensação.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 12. Aplica-se o disposto no inciso XV do art. 119 da Lei Complementar estadual nº 34, de 1994, às cumulações previstas nesta Resolução.

Art. 13. O parágrafo 2º do art. 1º da Resolução nº 7, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Na hipótese de existência de procedimento no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o mesmo assunto, a informação ou documentação será distribuída ao Procurador responsável pelo procedimento, mesmo que ainda não haja manifestação ministerial nos autos, observada a devida compensação.”

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções CPMPC nº 01, de 24 de fevereiro de 2010, MPC-MG nº 03, de 05 de dezembro de 2011, MPC-MG nº 04, de 02 de julho de 2012, MPC-MG nº 06, de 13 de julho de 2013, e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.